



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13502.000737/2002-93  
**Recurso n°** 132.548 Voluntário  
**Matéria** IOF - Compensação  
**Acórdão n°** 202-18.858  
**Sessão de** 12 de março de 2008  
**Recorrente** BRASKEM S/A  
**Recorrida** DRJ em Salvador - BA



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

**EXERCÍCIO: 1990**

**AÇÃO JUDICIAL.** Impedimento de homologação da Declaração de Compensação com contribuições sociais, quando demonstrado que o crédito de IOF utilizado está sendo objeto de discussão no Judiciário em compensação com tributo de mesma espécie.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

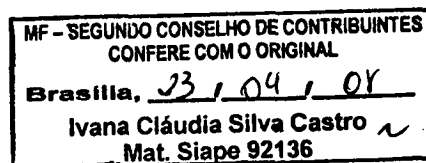
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Daniel Souza Santiago da Silva, OAB/BA nº 16.759, advogado da recorrente.

  
 ANTONIO CARLOS ATULIM

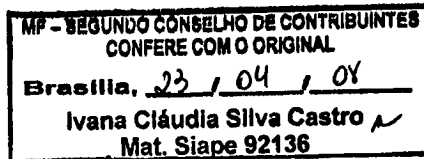
Presidente

  
 MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.



## Relatório

Trata o presente processo da não homologação da Declaração de Compensação de recolhimento referente a Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF sobre o ouro, no período de maio/1990 a setembro/1990, com débitos de PIS e Cofins apurados em agosto/2002.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

*“Trata-se de pedido (fls. 01/02) apresentado pela interessada em 14/11/2002, pretendendo ter compensado débitos do PIS e da Cofins com crédito relativo ao IOF-Ouro, decorrente da Ação Ordinária nº 98.33.00019962-5, em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, cuja fotocópia da sentença encontra-se anexada às fls. 05/09.*

*2. Por meio do Despacho Decisório DRF/CCI/SAORT nº 31/2003 (fls. 13/17), a Delegacia da Receita Federal em Camaçari não homologou a compensação requerida pela interessada, alegando que a decisão judicial de 1ª instância favorável à interessada ainda não transitou em julgado.*

*3. Cientificada do referido despacho decisório em 19/03/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 18, a interessada apresenta em 22/04/2003 a Manifestação de Inconformidade de fls. 21/29, alegando, em síntese, que:*

- O direito à restituição do IOF incidente sobre o ouro como ativo financeiro é incontroverso, tendo em vista a Resolução nº 52 do Senado Federal, de 1999, que suspendeu a execução dos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, a qual deve ser observada pela Administração Pública Federal, como dispõe o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, posteriormente complementado pelo Decreto nº 3.001, de 26 de março de 1999;*

- Em igual sentido se posicionou a Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 129, de 05 de novembro de 1998, que veda a cobrança do tributo;*

- Logo, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de IOF/Ouro não necessita de trânsito em julgado de decisão judicial de controle concentrado para se tornar certo;*

- A decisão recorrida não contesta a existência do direito à restituição, limitando-se a afirmar a impossibilidade de compensação em decorrência do disposto no art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001;*

- Porém, no presente caso, o direito é líquido quanto ao valor, pois comprovado documentalmente, e certo quanto à existência, pois reconhecido pela Resolução do Senado Federal nº 52 e pela IN SRF nº 129, de 1998;*



• Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da referida resolução do Senado Federal, a Procuradoria da Fazenda interpôs recurso de apelação, mas deveria ter apresentado pedido de desistência, nos termos do Decreto nº 2.346, de 1997.

4. Em face da transferência de competência para julgamento, determinada pela Portaria SRF nº 1.161/2005, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia Federal de Julgamento.”

Por meio do Acórdão DRJ/SDR Nº 7.966, de 30 de agosto de 2005, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF*

*Exercício: 1990*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*

*Solicitação Indeferida”.*

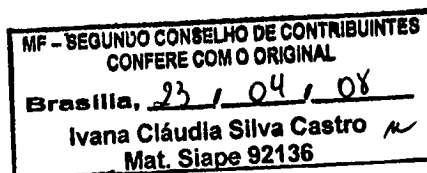
Inconformada com a decisão que lhe indefere a solicitação, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados quando de sua Manifestação de Inconformidade. Traz a informação de que os débitos de PIS e da Cofins compensados com o crédito ora pleiteado foram objeto de autos de infração que se encontram pendentes de julgamento nos processos administrativos de nºs 13502.000520/2003-64 (PIS) e 13502.000521/2003-17 (Cofins). Alega (SIC) *“Outrossim, há liquidez no direito à restituição pleiteada, em face dos documentos juntados aos autos, que comprovam de forma inequívoca o recolhimento do tributo.”*

Em Sessão ocorrida em 20 de setembro de 2006, por meio da Resolução de nº 202-01.063, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência, para, em síntese, verificar a existência de créditos referente ao IOF-ouro (maio a setembro/1990).

Constam dos autos fotocópias dos Pareceres SARAC nº 0083/2007 e 0085/2007, referente ao Processo nº 13502.720025/2007-07, de interesse da Braskem S/A.

A interessada foi cientificada, em 29/08/2007 do relatório final de diligência para apresentar manifestação, optando por silenciar-se.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso obedece aos requisitos de sua admissibilidade merecendo o seu conhecimento.

Trata-se de indeferimento de pedido de compensação protocolizado em 14/11/2002, como débitos de PIS e da Cofins de vencimentos ocorridos em 15/09/2002, informando como motivo créditos decorrentes de decisão judicial – Proc. Judicial – 98.33 00019962-5. Não consta dos autos que a ação judicial tenha transitado em julgado.

A decisão recorrida negou o pleito, em síntese, por dois motivos: (i) art. 170-A do CTN (inexistência de trânsito em julgado da ação judicial) e (ii) inexistência de comprovação do crédito utilizado para a compensação. Com relação a este último item, conforme relatado, houve diligência para averiguação da existência de créditos.

A lide se reporta essencialmente às seguintes matérias:

- como prejudicial: aos efeitos da ação judicial em relação a tributos que não sejam impostos;

- no mais, caso superado a prejudicial:

(i) da prescrição do direito creditório (para alguns, prazo decadencial);

(ii) dos efeitos da ação judicial antes do trânsito em julgado;

(iii) da liquidez do crédito tributário.

Passo à análise da prejudicial levantada. Em primeiro lugar, para melhor visualização do quadro, seguem as seguintes informações;

- 1990 – (crédito) pagamento de IOF/ouro (maio a setembro de 1990).

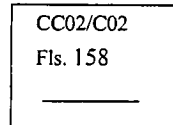
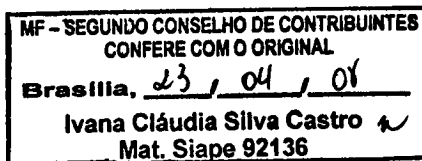
- 1998 – a interessada ajuizou a Ação Ordinária nº 1998.33.019962-5, na qual onde pede a inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.033/90 e seu direito à restituição/compensação com impostos. Possui sentença para compensar com impostos.

- 1999 – Resolução nº 52 do Senado reconhecendo a ilegalidade do IOF/ouro.

- 2002 – em 14/11/2002, protocolização de Pedido de Compensação do IOF/Ouro com PIS e Cofins.

Muito embora esta Conselheira tenha se manifestado anteriormente pela diligência, em face ainda de instrução processual, percebo, com a juntada de pareceres e informações trazidas no presente processo, ser desnecessário o acolhimento do resultado de verificação de crédito.

*IV* *P*



Pelo que se depreende da documentação e informação juntada aos autos, a recorrente não fez desistência da ação judicial onde discute o direito de compensar “*determinado crédito de IOF*” com tributo da mesma espécie. A desistência da ação se faz necessária nos termos das normas administrativas (IN SRF nºs 73/97 e 210/2002).

Não podem ser ignoradas as normas que traduzem além de limite de atuação administrativa, o resguardo de segurança quanto a não concorrer com o posterior trâmite judicial, nem tampouco permitir brecha que possa levar eventualmente a uma dupla compensação de um mesmo crédito. É conduta que atende aos princípios da boa-fé, da moralidade administrativa e da economia processual.

Há, portanto, impedimento da autoridade administrativa para apreciar o pedido de restituição/compensação, devendo ser aguardado o desfecho e a decisão judicial da execução. Se porventura a contribuinte demonstrar que ainda possui créditos, na forma da lei vigente, poderá buscar a restituição/compensação, na forma e nas condições da legislação aplicável.

Entendo assim que deve ser acatada a questão prejudicial aqui exposta e dessa maneira não mais adentrar nas demais questões.

Conclusão:

Diante dos argumentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ